



AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA DE OPERAÇÕES ADM. E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SOMAR
Proposta nº 8777/2020
Data de entrega 25.06.2020
Valor 2699

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **8777/2020**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 65/2020**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL, INCLUINDO UNIFORMES, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.**

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO POR LOTE**

RELATÓRIO DE ANÁLISE II - PROPOSTA DE PREÇOS

Trata-se o presente de relatório de análise das propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes participantes do certame, conforme sessão do dia 23.11.2020, 2ª ata de realização do Pregão Presencial n° 65/2020, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio para a área administrativa e operacional, incluindo uniformes, ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

I. DA ANÁLISE

A análise das propostas encaminhadas pelas empresas participantes do certame foi realizada com base nas premissas jurídicas orientadoras descritas no Parecer GDJ n.º 415/DJUR/2020, às fls. 2683-2698, quanto à análise da aceitabilidade das propostas.

Assim, após a análise, segue Relatório:

II. LOTE 1 – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

a) Empresa: CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

A referida empresa utilizou em sua proposta (fls. 1376-1428), para o cargo de “auxiliar administrativo”, a Convenção SINTACLUNS 830/2020, que não prevê o referido cargo, mas tão somente os cargos de “agente administrativo” ou “assistente administrativo”.

Após análise, verificou-se que os referidos cargos possuem a mesmo código da CBO (Classificação Brasileira de Ocupação). A CBO é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, e tem por filosofia sua atualização constante de forma

a expor, com a maior fidelidade possível, as diversas atividades profissionais existentes em todo o país, sem diferenciação entre as profissões regulamentadas e as de livre exercício profissional. Dessa forma, não há prejuízo quanto a aceitação da proposta, já que os cargos em comento estão na mesma família ocupacional.

Além disso, conforme Parecer GDJ n.º 415/DJUR/2020 a definição do enquadramento sindical é responsabilidade da empresa, leia-se:

“quanto a utilização de Convenções Coletivas de Trabalho e Acordo Coletivos, esclarece-se que: (iii.1) “Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial”, conforme redação do art. 516 da CLT; (iii.2) a definição do enquadramento sindical é responsabilidade da empresa e, pela Lei, ela deve considerar: (a) a atividade econômica preponderante da empresa; e (b) a localidade dos seus respectivos estabelecimentos; (iii.3) o edital apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, não sendo obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes; (iii.4) a proposta deve ser formulada adotando-se a integralidade da norma coletiva, não sendo possível a combinação de cláusulas, parâmetros e valores que lhe são mais favoráveis, construindo uma forma alternativa e mista, conforme tópico II.4 deste parecer”

b) CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

A empresa indicou em sua proposta (fls. 1429-1530), para o cargo “Recepcionista Júnior” a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - N.º do Reg. No MTE: RJ000005/2020, apesar desta não prevê o referido cargo.

No entanto, foi constatado que os valores apresentados para o cargo descrito, na verdade, são vinculados à Convenção SINTACLUNS 830/2020. Dessa forma, tendo em vista que os valores estão corretos, e que a empresa apenas indicou Convenção Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - N.º do Reg. No MTE: RJ000005/2020, ao invés da Convenção SINTACLUNS 830/2020, entende-se que houve mero erro material, não acarretando prejuízo à sua proposta.

Além disso, conforme Parecer GDJ n.º 415/DJUR/2020, leia-se:

“No caso concreto deve-se avaliar a extensão do defeito na proposta. Observa-se que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que não

prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público e aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”

c) ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1531-1638) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, bem como a Convenção SINTACLUNS 830/2020 para o cargo de “Recepcionista Júnior”.

d) JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1639-1773) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, bem como a Convenção SINTACLUNS 830/2020 para o cargo de “Recepcionista Júnior”.

e) LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1774-1938) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, bem como a Convenção SINTACLUNS 830/2020 para o cargo de “Recepcionista Júnior”.

f) LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1939-2151) as convenções SINTACLUNS – RJ – 2019/2020 – Nº do Reg. no MTE: RJ002000/2019 e para o cargo de “Recepcionista Júnior” a SINDEAP – RJ – 2020/2021 – Nº do Reg. no MTE: RJ000497/2020.

g) PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 2152-2255) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, bem como a Convenção SINTACLUNS 830/2020 para o cargo de “Recepcionista Júnior”.

h) PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

A empresa indicou em sua proposta (fls. 2256-2281), no cargo de “Auxiliar Administrativo” e “Auxiliar de Serviços Gerais” a Convenção SINTACLUNS 830/2020, no entanto os valores discriminados na proposta são vinculados à Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 para ambas as funções.

Dessa forma, tendo em vista que os valores estão vinculados à Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, entende-se que houve apenas erro material, não acarretando prejuízo à sua proposta.

Além disso, conforme Parecer GDJ n.º 415/DJUR/2020, leia-se:

“No caso concreto deve-se avaliar a extensão do defeito na proposta. Observa-se que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público e aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”

i) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

A empresa indicou em sua proposta (fls. 2282-2438), no cargo “Recepcionista Júnior” a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, apesar desta não prevê o referido cargo.

Foi constatado que os valores apresentados, na verdade, são vinculados à Convenção SINTACLUNS 830/2020. Dessa forma, tendo em vista que os valores estão corretos, e que a empresa indicou a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, ao invés da Convenção SINTACLUNS 830/2020, entende-se que houve apenas erro material, não acarretando prejuízo à sua proposta.

Além disso, conforme Parecer GDJ n.º 415/DJUR/2020, leia-se:

“No caso concreto deve-se avaliar a extensão do defeito na proposta. Observa-se que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, desde que não prejudiquem o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público e aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”



8777/2020
25/06/2020
RP
2705

j) T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL EIRELI

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 2439-2674) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020, bem como a Convenção SINTACLUNS 830/2020 para o cargo de "Recepcionista Júnior".

III. LOTE 2 – SERVIÇOS OPERACIONAIS

a) CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1429-1530) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 em todos os cargos.

b) ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1531-1638) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 em todos os cargos.

c) JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1639-1773) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 em todos os cargos.

Na análise das planilhas de decomposição de custos foram encontradas as

d) LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1774-1938) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 em todos os cargos.

e) LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 1939-2151) a Convenção SINICON - RJ - 2020/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ001403/2020, SINTACLUNS - RJ - 2019/2020 - Nº do Reg no MTE: RJ002000/2019.

Foi constatado na planilha apresentada de decomposição de custos para a posição de “Eletricista” que não foi apresentada aplicação de adicional de PERICULOSIDADE conforme determina o Acordo SINTACLUNS - RJ – 2019/2020 – Nº do Reg no MTE: RJ002000/2019.

Foi ainda verificado na planilha apresentada de decomposição de custos para a posição de “Operador de Motoniveladora” que foi adotada a Convenção SINICON - RJ - 2020/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ001403/2020. Entretanto, os benefícios de vale alimentação e vale refeição constantes da planilha são os do Acordo SINTACLUNS – RJ – 2019/2020 – Nº do Reg no MTE: RJ002000/2019.

Dessa forma, foi verificada uma redução dos valores de tais benefícios, de R\$ 1.105,96 para R\$ 337,05. Como consequência, o cálculo final por funcionário correto para esta posição passa de R\$ 4.893,29 (R\$ 22,24/h) para R\$ 5.662,21 (R\$ 25,74).

Portanto, não há que se falar em mero erro passível de correção, ou rigor excessivo, pois as incorreções apontadas na planilha de custos da referida empresa decorreram de equívoco significativo na elaboração da proposta, que se determinada a anuência ensejaria violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, com conseqüente nulidade do procedimento.

A repercussão dessa incorreção de dados consiste basicamente na maior vantajosidade da proposta da referida empresa. Como o edital não pode ser desrespeitado, e nem a equação econômico-financeira decorrente da proposta pode ser alterada, a única medida cabível é a invalidação da proposta.

f) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 2282-2438) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 em todos os cargos.

g) T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL EIRELI

A empresa utilizou em sua proposta (fls. 2439-2674) a Convenção SINTICOMN - RJ - 2019/2021 - Nº do Reg. No MTE: RJ000005/2020 em todos os cargos.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as empresas CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA., LAND SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A., e T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL EIRELI., apresentaram propostas dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital.

As empresas CONTECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI., SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI., e PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI., apresentaram propostas com erros materiais sanáveis.

A empresa LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em relação ao Lote 2, não apresentou a proposta dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital, conforme já descrito no Item III, alínea "e", da presente manifestação, sendo portanto, desclassificada.

Maricá, 2 de dezembro de 2020.



Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103



Jorge Rodrigues de Andrade
Chefe do Setor Técnico
Diretoria Operacional de Obras Diretas